PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036371-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Criminal Procuradora de Justica: ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRACÃO DA COISA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, MAJORADO PELA PRÁTICA DURANTE O REPOUSO NOTURNO — ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. I - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO IMPETRADO. NÃO CONHECIDA. 1. Requer o impetrante, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por suposta incompetência do Douto Juízo de Origem. Aduz não ser competente territorialmente o Nobre Juízo da 2ª Vara Crime de Feira de Santana, uma vez que o em tese crime teria acontecido na cidade de Serra Preta/BA, de maneira que tanto o local do crime em hipótese quanto o domicílio do paciente são diversos da comarca do Juízo a quo. 2. Tudo posto, o Louvável Impetrante menciona todos os artigos em torno daquele que claramente ignora voluntariamente, o 108 do Códex Processual Penal, segundo o qual a exceção de incompetência deve ser oposta perante o Juízo de Primeiro Grau, discutindo por meio desta ação apensa o mérito da suposta incompetência. 3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que a análise de tal argumento por meio desta via estreita do habeas corpus depende do anterior exame por parte do Nobre Juízo que a parte considera incompetente, sob pena de óbvia supressão de instância. II — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO INSTITUTO. IMPROVIDO. 1. Reguer o impetrante a concessão da ordem, por entender que não estão presentes os requisitos legais mantenedores do instituto. Argumenta não ser mais possível, desde a Lei cunhada "Pacote Anticrime", a conversão da prisão temporária em preventiva sem provocação da autoridade policial, do assistente ou do querelante. 2. O impetrante simplesmente ignora que o parquet prestou parecer requerendo a prisão preventiva, substituindo a representação oferecida pela Autoridade Policial. Ou seja: jamais decidiu o Juízo a quo por decretar a prisão preventiva do paciente de ofício, mas mediante provocação do parquet. Esta alegação se trata de um argumento construído por sobre os pilares de uma premissa falsa. 3. Segue o impetrante afirmando que a prisão em flagrante do paciente se originou de maneira ilegal, posto não ter existido estado de flagrância no momento da prisão da mesma. Não foi construído qualquer justificativa que levasse a essa conclusão, assim como faltantes nos autos quaisquer evidências que pudessem fazer deduzir esta alegação. A ação de habeas corpus exige a demonstração dos argumentos e pedidos por prova préconstituída. A suposta ilegalidade da prisão em flagrante do paciente não possui, sequer, argumento que a sustente na exordial, menos ainda prova pré-constituída que lhe confira verossimilhança. 4. Alega exsurgir constrangimento ilegal ante ao fato de que, após a prisão em flagrante do paciente, este somente teve designada a audiência de custódia depois de 8 (oito) dias preso. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a decretação da prisão preventiva torna superado o excesso de prazo para a realização da audiência de custódia. 5. O Douto Juízo de Piso decretou a prisão preventiva do paciente, a pedido do Ministério Público, considerando como fumus comissi delicti o auto de apreensão e devolução dos objetos da hipotética vítima, Sr., bem como os depoimentos colhidos no ambiente do Inquérito Policial referente à prisão

em flagrante do paciente. Ademais, considerou como periculum libertatis a suposta contumácia do paciente no cometimento de em tese crimes similares, sempre em período de descanso noturno, mediante arrombamento ou escalada de imóveis e em diversas cidades vizinhas, destacando, neste sentido, outra ocorrência policial e a apreensão de objetos furtados pertencentes a uma hipotética vítima de nome . 6. Assim, apesar dos argumentos defensivos e os pressupostos do instituto da prisão preventiva, não se vislumbra qualquer desrespeito do decreto primevo em relação ao instituto. Muito pelo contrário, a suposta contumácia do paciente é um elemento demonstrativo do perigo na liberdade do mesmo, ensejador da prisão preventiva para que seja preservada a ordem pública, conforme ampla jurisprudência pátria. 7. Por fim, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido da impossibilidade de se substituir a prisão preventiva cabida por medidas cautelares diversas, sendo irrelevante, por exemplo, as condições favoráveis do paciente nestes casos. CONCLUSÃO: DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, NÃO HAVENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO, MANIFESTO-ME PELO CONHECIMENTO EM PARTE E DENEGAÇÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8036371-06.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como impetrante o Advogado , OAB/BA 31.495, e como impetrado o Juízo de Direito da 2º Vara Criminal de Feira de Santana/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade. em CONHECER EM PARTE e DENEGAR NA EXTENSÃO CONHECIDA A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036371-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 2º Vara Criminal Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO, , OAB/BA 31.495, em favor de , brasileiro, solteiro, pintor predial, natural de Pintadas/BA, nascido em 28/04/1982, filho de e , documento de identidade RG 54275961 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 058.650.395-12, residente e domiciliado na Fazenda Boa Hora, nº 160-A, CEP. 44620- 000, zona rural, Baixa Grande-Bahia, atualmente recolhido no Presídio Regional de Feira de Santana/ BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, impetrada em 28/07/2023, ao id. 48346781, que o paciente foi preso, em decorrência de mandado de prisão preventiva pela suposta prática de crime sujeito às penas descritas no artigo 155, §§  $1^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, fato este cometido no dia 24/11/2021, por volta das 21h40min, no Sítio Morrinhos, localizado na BA 120, zona rural do município de Serra Petra. Sustenta que, no caso sob exame, a delegada representou pela prisão temporária, sob fundamento que o paciente é contumaz. Entretanto, o Ministério Público manifestou-se pela decretação prisão preventiva e indeferimento da prisão temporária, por se tratar de crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal de nº. 7.960/89. Acrescenta que não foi verificada a presença de elementos indiciários mínimos que apontem a prática do crime por mais de um agente e, menos ainda, por três ou mais indivíduos. Pontua, ainda, que tanto o local do

incidente quanto o domicílio do autor são diversos desta comarca e juízo, razão pela qual não se pode permitir que o feito seja julgado em local diverso e escolhido de forma aleatória. Destaca que o Paciente possui bons antecedentes e condições pessoais favoráveis, argumentando, nesse sentido, ser perfeitamente viável a aplicação de medidas diversas da segregação, consoante disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente, pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 48652938, em 02/08/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 49122175, em 14/08/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 49353484, em 17/08/2023, pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor de paciente. Neste sentido, argumenta que, pela Comarca de Serra Preta/BA se encontrar desativada e agregada à Comarca de Feira de Santana/BA, desde o ano de 2017, nada há que se falar em incompetência territorial do Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, adicionando que eventual discussão acerca da competência deve ser objeto de exceção de incompetência, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal. Acrescenta que o pedido de reconhecimento de excesso de prazo decorrente da demora em ser realizada a audiência de custódia se encontra prejudicado por esta ter sido realizada no dia 28/06/2023. ocasião em que foi mantida a prisão preventiva. Finaliza arrazoando que o paciente oferece risco à ordem pública por agir de maneira reiterada na região, em período noturno e com destruição e/ou rompimento de obstáculo, bem como pelo risco de reiteração delitiva, ante ao fato de responder a outras ações penais, inclusive pelo mesmo hipotético crime. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036371-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Advogado (s): Criminal Procuradora de Justiça: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do writ, excluindo-se apenas o pedido de reconhecimento de nulidade por incompetência do Juízo de Piso, por razões que passo a descrever. I — NÃO CONHECIMENTO : PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO IMPETRADO. Conforme relatado alhures, requer o impetrante, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por suposta incompetência do Douto Juízo de Origem. Assim, inicia aduzindo não ser competente territorialmente o Nobre Juízo da 2ª Vara Crime de Feira de Santana, uma vez que o em tese crime teria acontecido na cidade de Serra Preta/BA, de maneira que tanto o local do crime em hipótese quanto o domicílio do paciente são diversos da comarca do Juízo a quo, configurando-se, assim, uma incompetência absoluta daguele, devendo ser a mesma arguida em sede de preliminar de contestação, nos moldes dos artigos 64 e 337, inciso II ambos do Código de Processo Penal: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) II — incompetência absoluta e relativa; Complementa, ademais, que, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, a incompetência do juízo sempre anula os atos decisórios: Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz

competente. Soma a isso a norma do artigo 109 do mesmo diploma legal, segundo a qual em qualquer fase do processo o juiz deve declarar a nulidade dos autos, caso reconheça a incompetência absoluta: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. Tudo posto, o Louvável Impetrante menciona todos os artigos em torno daquele que claramente ignora voluntariamente, o 108 do Códex Processual Penal, segundo o qual, como bem colocou a Douta Procuradoria de Justica do Ministério Público do Estado da Bahia, determina que a exceção de incompetência deve ser oposta perante o Juízo de Primeiro Grau, discutindo por meio desta ação apensa o mérito da suposta incompetência: Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. § 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. § 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que a análise de tal argumento por meio desta via estreita do habeas corpus depende do anterior exame por parte do Nobre Juízo que a parte considera incompetente, sob pena de óbvia supressão de instância: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ORDEM JUDICIAL FUNDAMENTADA EM INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS LÍCITAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA DO JUÍZO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS DESDE A ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade na determinação da busca e apreensão em face da parte agravante, porquanto amparada em fundamentação idônea (fundada suspeita ancorada nos elementos informativos de investigação prévia). A ora agravante seria o elo entre o mundo exterior e seu companheiro, E S da R, suposto líder de organização criminosa preso há mais de 7 (sete) anos por tráfico de drogas. III - Não obstante, como consequência da atuação estatal lícita, houve a efetiva apreensão de drogas, dinheiro e outros petrechos na ocasião, reforçando concretamente a necessidade da atuação dos policiais. IV - Outrossim, o eg. Tribunal de origem não promoveu o debate acerca da tese de incompetência do d. Juízo da Comarca de Guarapari/ES, o qual expediu o mandado de busca e apreensão em face da parte agravante. Tratava-se, pois, de uma mera reiteração de pedidos antes debatida na exceção de incompetência n. 0003521-56.2021.8.08.0021, ensejando agora reconhecer a indevida supressão de instância. Ademais, não obstante a competência territorial seja de natureza relativa, o eq. Tribunal a quo consignou a ausência de demonstração de prejuízo in casu. V No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 162.906/ES, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. 0 recu rso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou

complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso. 2. Na hipótese, o pedido de soltura em decorrência da não realização da audiência de custódia não foi apreciado por ocasião do julgamento do regimental, o que justifica o acolhimento dos embargos de declaração. 3. Na espécie, aplica-se o entendimento de que, respeitadas as garantias processuais e constitucionais, a pendência de realização de audiência de custódia não enseja, por si só, a nulidade da prisão preventiva. Com efeito, não há evidência de inobservância das garantias processuais e constitucionais do acusado, que tem defensor e poderá suscitar qualquer irregularidade de sua prisão ao Juízo. 4. No que tange à alegação de omissão quanto à tese de incompetência do juízo, forçoso consignar que o acórdão ora impugnado salientou que "o Desembargador relator ressalt[ara] que"sua análise na presente via eleita apenas será cabível quando houver rejeição de exceção de incompetência suscitada pela defesa", evidenciandose, assim, a impossibilidade de conhecimento desse tema, sob pena de vedada dupla supressão de instância". 5. Portanto, nesse ponto, a pretensão esboçada pelo embargante é ver reexaminado o caso, o que se revela inadmissível, pois, a pretexto da necessidade de complemento do acórdão embargado, objetivam novo julgamento do caso. 6. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no HC n. 813.208/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.) Todavia, não foi juntada nos autos do processo qualquer prova de que a questão fora anteriormente levada à discussão perante o Douto Juízo de Primeiro Grau. Por tais fundamentos, observa-se a incompetência desta Corte, na atual fase processual, para a análise de tal matéria, limitando-se apenas à sua competência residual mínima – "Kompetenzkompetenz" –, para declarar de ofício o não conhecimento dos pedidos relativos à incompetência territorial do Douto Juízo Impetrado. II — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO INSTITUTO. Adentrando ao mérito e dando continuidade aos argumentos defensivos, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja relaxada a prisão preventiva decretada em face do paciente, de nome , por entender que não estão presentes os requisitos legais mantenedores do instituto. Neste ponto, cumpre-se recordar, ab initio, que tais requisitos, conforme o artigo 312 do Código de Processo penal, são o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção

criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 48346783, EM 14/02/2022: "(...) Vistos etc. Trata-se de Representação pela decretação de PRISÃO TEMPORÁRIA em desfavor de , nascido em 28/04/1992, natural de Pintadas, filho de e , CPF. 058.650.395-12, com endereço incerto e não sabido, uma vez que não localizado nos endereços fornecidos, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 1 º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 24/11/2021, por volta das 21h40min, no Sitio Morrinhos, localizado na BA 120, Zona Rural de Serra Preta/BA. Relata a Delegada de Polícia da Delegacia Territorial de Serra Preta/BA. Bela., na manifestação pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA do indiciado, em virtude do delito acima descrito, sob o fundamento de que é contumaz na prática de furtos em diversas cidades, e que essa prisão seria imprescindível para as investigações do Inquérito Policial, de acordo com Art. 1º inciso da lei 7.960/89 (ID 179682955). Junto à Representação foram carreados Termo de Declarações de , Termo de Depoimento de e Termo de Qualificação e , além de imagens de um veículo, que teria sido usado para transporte dos bens furtados, segundo investigações policiais. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da decretação da prisão temporária em face do representado, visto que o delito a ele imputado seguer é previsto no art. 1º, inciso III, da Lei 7.960/89. Acrescentou que não foi verificada a presença de elementos indiciários mínimos que aponte a prática do crime por mais de um agente, e menos ainda, por três ou mais indivíduos. Ainda em sua manifestação, o parquet reconhece, entretanto, a necessidade da custódia cautelar do investigado, a qual encontraria guarida nas hipóteses previstas para a Decretação da Prisão Preventiva, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. Os autos vieram conclusos. É o necessário a relatar. Decido. Da detida análise dos autos, concluo que assiste razão ao Órgão Ministerial quando se manifesta pela impossibilidade da decretação da prisão temporária do investigado . É que é sabido que a prisão temporária visa garantir a realização de atos investigatórios imprescindíveis ao Inquérito Policial, quando o investigado/indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes, contudo, é necessário o mínimo de elementos fundados no art. 1º da Lei 7.960/89, para que se possa deferi o seu cabimento. Registre-se que, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, analisando a constitucionalidade da Lei em referência, concluiu por restringir a aplicação dessa modalidade de prisão cautelar, reafirmando a necessidade de que os crimes investigados estejam restritivamente nela elencados, afirmando a impossibilidade de sua decretação em razão de inexistência de residência fixa ou por dúvidas sobre a identidade, bem assim que sejam analisados a efetiva necessidade de sua decretação, bem assim a possibilidade ou não de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No caso em questão, ao investigado é imputada a prática de crimes

de furto qualificado, crime este que, como bem observou o Ministério Público, sequer é elencada no inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960/89, razão pela qual, o pleito pela decretação temporária não pode ser deferido. Por outro lado, como se sabe a prisão preventiva só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os pressupostos e requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê somente após a condenação criminal com o trânsito em julgado, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."; "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"), o que comporta exceções. Nessa linha de entendimento, o art. 282, § 6º, do CPP, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." De outra banda, como se observa nos autos, o investigado não ostenta condições pessoais favoráveis, pelo contrário, uma vez que ao mesmo está sendo imputada a prática de furtos qualificados que teriam sido praticados em diversas regiões como Baixa Grande, Mairi, Capim Grosso, Serra Preta e Ipirá. Além disso, o furto investigado no inquérito em questão (nº 6125/2021), teria sido praticado pelo mesmo em período noturno e com destruição e/ou rompimento de obstáculo, evidenciando que a sua conduta reiterada acarreta sérios riscos à comunidade como um todo, ante a sua aparente contumácia. Registre-se ainda a existência de uma outra ocorrência, de nº 00139243/2021-A01, e que após diligência realizada na cidade de Baixa Grande/BA, os policiais foram informados que parte dos objetos do furto estavam guardados em uma lanchonete na cidade de Mairi, sendo nela encontrado a rés furtiva pertencente à vítima. Como visto, no caso dos autos, se noticia que o investigado seria o responsável por vários crimes de furto que têm ocorrido na região onde possui residência, conforme conteúdo da Representação em análise, razão pela qual não tenho qualquer dúvida de que com as suas ações ele coloca em risco a ordem pública, além de disseminar um sentimento de aversão à legislação pátria, sentimento de impunidade e incentivo para que outros ingressem no mundo do crime, ante a inexistência, até então, de qualquer responsabilização penal sobre o mesmo. Deflui daí, com facilidade, que o investigado possui tendência criminosa, sendo bastante provável que na manutenção da sua liberdade encontre ainda mais estímulos para repetir as condutas delitivas que lhe já lhe são imputadas, circunstância que, por si só, justifica a imposição da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública. Sobre o tema ensina que: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinguente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803). Assim, estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: prova da existência do crime; indícios suficientes de autoria; perigo

gerado pelo estado de liberdade do investigado; necessidade de garantia da ordem pública e não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Em relação a esta última, perguntase, qual a medida cautelar diversa da prisão que poderia fazer o investigado cessar a sua senda criminosa? Questionamento para o qual a resposta é que nenhuma, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seria capaz fazer parar as ações criminosas do investigado, de modo que, é justamente a sua prisão preventiva a medida mais adequada, necessária e suficiente para evitar a reiteração de condutas criminosas noticiadas, de forma reiterada. Saliente-se há prova da materialidade do crime, pois os objetos do furto foram encontrados e devolvido à vítima, de acordo com o Termo de Entrega/Restituição do Objeto acostado ao ID 179682957, fl. 19. e também indícios suficientes de autoria, conforme se depreende das oitivas colhidas pela Autoridade Policial. Ademais, não há que se dizer que a decretação da prisão preventiva do investigado é medida desproporcional ao fim do processo em si, em razão da imputação ser o crime de furto qualificado. Não, a decretação da prisão cautelar do investigado é em verdade uma "ferramenta" de proteção social, bem assim uma forma de buscar conscientizá-lo de que a legislação penal e processual penal é algo sério e cuja infringência, de forma reiterada, ainda que em crimes de menor gravidade, como ocorre cem relação ao investigado nos presentes autos, pode sim acarretar a imposição de medidas processuais mais severas, como a constrição da sua liberdade. Ante o exposto, nos termos dos fundamentos acima, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, ao passo que, acolhendo a manifestação ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO , qualificado acima, o que faço com fundamento na garantia da ordem pública. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO, devendo ser registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça (BNMP2/CNJ). Comunique-se, de forma imediata, à Autoridade Policial comunicante, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Feira de Santana/BA, 14 de fevereiro de 2022. (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada esclarece que o Douto Juízo de Piso decretou a prisão preventiva do paciente, a pedido do Ministério Público, considerando como fumus comissi delicti o auto de apreensão e devolução dos objetos da hipotética vítima, Sr., bem como os depoimentos colhidos no ambiente do Inquérito Policial referente à prisão em flagrante do paciente. Ademais, considerou como periculum libertatis a suposta contumácia do paciente no cometimento de em tese crimes similares, sempre em período de descanso noturno, mediante arrombamento ou escalada de imóveis e em diversas cidades vizinhas, destacando, neste sentido, outra ocorrência policial e a apreensão de objetos furtados pertencentes a uma hipotética vítima de nome . Contudo, contra o fundamento do Nobre Juízo de Piso, argumenta o impetrante que não é mais possível a conversão da prisão temporária em preventiva sem provocação da autoridade policial, do assistente ou do querelante. Neste ponto, não se tecerá fundamento no corpo do presente voto, visto que tal premissa somente nasceu pois o impetrante simplesmente ignora que o parquet prestou parecer desfavorável à prisão temporária e requereu, ao revés, a prisão preventiva, substituindo a representação oferecida pela Autoridade Policial, como expressamente se lê da decisão acima. Ou seja: jamais decidiu o Juízo a quo por decretar a prisão preventiva do paciente de ofício, mas mediante provocação do parquet. Esta alegação se trata de um argumento construído por sobre os pilares de uma premissa falsa. Segue o impetrante atacando a decisão, aduzindo que a

mesma não apresentou os pressupostos autorizadores da decretação de prisão preventiva, além de ter se originado de maneira ilegal, posto não ter existido estado de flagrância no momento da prisão do paciente. Tal razão também será ignorada, tendo em vista não ter sido construído qualquer justificativa que levasse a essa conclusão, assim como faltantes nos autos quaisquer evidências que pudessem fazer deduzir esta alegação. É de conhecimento notório aos praticantes do Direito que a ação de habeas corpus exige a demonstração dos argumentos e pedidos por prova préconstituída. A suposta ilegalidade da prisão em flagrante do paciente não possui, seguer, argumento que a sustente na exordial, menos ainda prova pré-constituída que lhe confira verossimilhança. Alega exsurgir constrangimento ilegal ante ao fato de que, após a prisão em flagrante do paciente, este somente teve designada a audiência de custódia depois de 8 (oito) dias preso. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a decretação da prisão preventiva torna superado o excesso de prazo para a realização da audiência de custódia: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MAU ANTECEDENTE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o entendimento desta Corte é que, em regra, a insurgência quanto à ausência de realização de audiência de custódia fica prejudicada diante do decreto de prisão preventiva. 2. Nestes autos, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas, posse irregular de armas de fogo de uso permitido e uso de documento público falsificado, além de ostentar indícios de contumácia delitiva, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, concatenando os indícios de contumácia delitiva e a diversidade de delitos aparentemente perpetrados pelo ora recorrente, dada a apreensão no seu comércio e na sua residência de duas armas de fogo, dezenas de munições, pequena quantidade de drogas ilícitas e falso documento de identidade. 4. Quanto aos dois últimos delitos, destacaram—se testemunhos quanto à habitualidade da venda de substâncias proibidas e constatou-se longo histórico de uso da identidade falsa, tudo a embasar a conclusão relativa à gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas. 5. Convém ainda esclarecer que, mesmo superado o período depurador relativo à reincidência, o mau antecedente pode justificar a prisão cautelar. 6. Por fim, as instâncias ordinárias registraram não haver comprovação documental de que o cárcere representaria medida desarrazoada ou desproporcionalmente onerosa em função do estado de saúde do réu. Entendimento diverso só seria possível mediante dilação probatória, expediente inadmissível nesta via, destinada à controvérsia estritamente interpretativa. 7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 162.570/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Assim, apesar dos argumentos defensivos e os pressupostos do instituto da prisão preventiva, não se vislumbra qualquer desrespeito do decreto primevo em relação ao instituto. Muito pelo contrário, a suposta contumácia do paciente é um elemento demonstrativo do perigo na

liberdade do mesmo, ensejador da prisão preventiva para que seja preservada a ordem pública, conforme ampla jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese. a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal a quo em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada (furto de semovente praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo), mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado, pouco menos de dois meses antes, teria sido agraciado com a liberdade provisória em outra ação penal que apura crime patrimonial. Mencione-se que a certidão de antecedentes do acusado, trazida aos autos, reforça efetivamente o mencionado risco de reiteração criminosa, ante a existência de outras anotações criminais pretéritas, inclusive delito envolvendo violência ou grave ameaca. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a mencionada reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 803.157/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). 2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma idônea, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Agravante, tendo em

vista o fundado risco de reiteração delitiva, pois "foi preso pela prática de furto qualificado (processo 1500234-58.2022.8.26.0608) em agosto de 2022, tendo recebido liberdade provisória naquela ocasião. Um mês depois, em setembro de 2022, foi preso novamente, tendo novamente recebido a liberdade provisória, em delito que também envolveu furto de veículos (processo 1500514-52.2022.8.26.0374). Pouco menos de dois meses depois, o agente voltou a delinquir". 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Em relação à última tese sustentada pelo Agravante - "[u]ma das ações penais seguer causará maus antecedentes e/ou reincidência, pois foi ofertado Acordo de não persecução penal, e a segunda imputação está em momento embrionário, sequer houve denúncia, ou seja, n ão existe ainda ação penal, o próprio órgão acusatório tem extremas dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito" - não pode ser conhecida, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que a Corte a quo não emitiu qualquer juízo sobre tal questão. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.092/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.) Por fim, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido da impossibilidade de se substituir a prisão preventiva cabida por medidas cautelares diversas, sendo irrelevante, por exemplo, as condições favoráveis do paciente nestes casos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. COMTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso em tela, a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante teve lastro nos indícios de que ele seria membro de associação especializada na prática de tráfico de drogas, na grande quantidade de drogas apreendidas e na sua condição de foragido, de modo que a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, após a concessão da liberdade provisória, foram colhidas diversas informações resultantes da quebra do sigilo de dados telefônicos dos envolvidos, confirmando a materialidade e as autorias delitivas, elementos que ensejaram a decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 792.609/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO EM PARTE e DENEGAÇÃO DA ORDEM NA ESTENSÃO CONHECIDA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS NA EXTENSÃO CONHECIDA nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Salvador/BA, 23 de agosto de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator